SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004200-45.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Antonio de Souza Barbosa

Requerido: Marcos Antonio de Oliveira e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente

entre dois caminhões.

A preliminar de ilegitimidade *ad causam* suscitada pela ré **GENERALI BRASIL SEGUROS S/A** merece acolhimento.

Com efeito, pelo que se extrai dos autos o contrato de seguro trazido à colação foi celebrado entre essa ré e o corréu, relativamente ao caminhão deste.

Isso significa de um lado que não há qualquer relação jurídica entre o autor e a ré, bem como, de outro, que somente o corréu poderia acioná-la visando à reparação de danos que tivesse suportado em virtude do acidente noticiado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Assim, transparece claro que não caberia ao autor ajuizar ação diretamente contra a seguradora do réu, mas sim contra este, incumbindo a ele, dependendo do resultado do processo, postular com arrimo no contrato de seguro, o ressarcimento daquilo que porventura tiver despendido.

Afasta-se, portanto, a possibilidade da ré figurar

como tal no feito.

No mais, a dinâmica do evento não suscita maiores divergências, positivando-se que o réu, conduzindo um caminhão, atingiu o do autor – estacionado – quando saía de onde estava e passava ao seu lado.

Em momento algum foi lançada controvérsia a esse propósito, de sorte que os fatos se admitem como tal verificados.

A dúvida estabelecida envolve os valores

postulados pelo autor.

Quanto ao assunto, as impugnações apresentadas pelo réu **MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA** não se justificam.

Com efeito, as notas fiscais de fls. 05/08 denotam os custos da reparação do caminhão do autor e nada de concreto indica que os valores nelas elencados fossem exorbitantes ou abarcassem itens dissociados com a colisão em pauta.

Como o embate deu-se entre dois pesados caminhões, não é desarrazoado imaginar que os danos no do autor fossem os retratados nessas notas fiscais, ainda que se reconheça que o do réu não imprimisse no momento da batida maior velocidade.

Por outras palavras, a forma como se deram os fatos não afasta a possibilidade das peças apontadas nas notas fiscais terem sido danificadas, inclusive no que atina à coluna ou amortecedores do caminhão.

O réu não produziu prova consistente que respaldasse sua explicação, não se me afigurando bastante para contrapor-se ao coligido pelo autor o isolado depoimento da testemunha Josué Ferreira de Carvalho (disse que o caminhão do autor sofreu apenas "dois riscos" em sua porta, o que não é crível precisamente pela natureza dos veículos envolvidos).

Não se pode olvidar, por oportuno, que a testemunha Flávio Tavares Sena deixou claro que o capô do caminhão do autor ficou desalinhado e que o "bochechão" que tinha uma parte amarrada "acabou de quebrar" em decorrência do impacto provocado pelo réu, traduzindo a sua obrigação em ressarcir o autor.

Em suma, no cotejo entre os elementos amealhados, reputo que o autor se desincumbiu do ônus que lhe impunha o art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil, ao contrário do réu quanto ao inc. II do mesmo dispositivo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Sem embargo, entendo que o montante da indenização deve ser diferente do que o que foi pleiteado pelo autor.

Anoto que na esteira do relato de fl. 01, a ré teria arcado com parte dos custos para o conserto de seu automóvel, "ficando um saldo devedor de R\$ 6.019,63 para ser pago para a empresa MS Recuperador, vindo o autor a arcar com o custo citado".

O autor, ainda conforme aquele relato, buscaria o ressarcimento pelo que deixou de ganhar durante os dezesseis dias em que seu caminhão ficou na oficina, o que totalizaria R\$ 11.508,37.

Já em seu depoimento pessoal, o autor asseverou que a ré **GENERALI** pagou cerca de R\$ 5.000,00 (não sabendo se para a oficina que procedeu ao conserto ou à cooperativa de que participa), que tal cooperativa pagou aproximadamente R\$ 1.000,00 e que emitiu um cheque em torno de R\$ 5.000,00.

A análise da prova documental atesta que os reparos no caminhão do autor foram realizados pela oficina MS Recuperadora de Veículos Automotores Ltda., a qual recebeu o total de R\$ 6.019,63, resultante da somatória das notas fiscais de fls. 05 (peças equivalentes a R\$ 1.873,33), 06 (peças equivalentes a R\$ 1.820,30) e 08 (serviços equivalentes a R\$ 2.326,00).

Patenteia, outrossim, que desse total o autor arcou com R\$ 4.146,30 e a Cooperativa dos Transportadores Autônomos de Cargas de São Carlos – COOPERTRANSC, com R\$ 1.873,33 (fl. 04).

A conjugação desses elementos permite concluir de início que o custo para o conserto do caminhão foi de R\$ 6.019,63, nada fazendo supor que além dos gastos cristalizados a fls. 05/08 a oficina MS Recuperadora de Veículos Automotores Ltda. tivesse recebido outras somas.

Aliás, a descrição das notas fiscais firma a certeza de que não havia outros serviços passíveis de realização.

Como desse total ficou claro pelo documento de fl. 55 que a ré **GENERALI** pagou R\$ 5.609,78 (ressalto que tal informação foi consignada no relato exordial e corroborada no depoimento pessoal do autor), ficou em aberto a diferença de R\$ 409,85.

Esse é o valor a que reputo o autor fazer jus, especialmente à míngua de demonstração de que a COOPERTRANSC tivesse suportado tal soma.

Solução diversa aplica-se ao pedido dos lucros

cessantes.

Mesmo que se admita que o caminhão do autor ficou na oficina por dezesseis dias (é o que aponta o documento de fl. 16), não há provas seguras (1) de qual era a remuneração que o autor auferia no desempenho de sua atividade laborativa e (2) de que essa remuneração era constante.

Não foi produzido um só dado sobre esses aspectos, imprescindíveis para levar à ideia de que o autor deixou de ter os ganhos que especificou enquanto não pode utilizar o caminhão.

Uma vez mais a falta de observância ao art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil, fulmina a postulação do autor.

Isto posto, julgo extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, em face da ré **GENERALI BRASIL SEGUROS S/A**, e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar o réu **MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA** a pagar ao autor a quantia de R\$ 409,85, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2016 (época dos desembolsos de fls. 05/08), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA